



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
URFBio Mata - Núcleo de Biodiversidade

Parecer nº 11/IEF/URFBIO MATA - NUBIO/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0015474/2023-84

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

Tipo de processo	() Licenciamento Ambiental () Autorização para Intervenção Ambiental (X) Compensação Florestal
Número do processo/instrumento	Processo SEI nº 2100.01.0015474/2023-84
Fase do licenciamento	Não se aplica
Empreendedor	CEMIG Distribuição S.A..
CNPJ / CPF	06.981.180/0001-16
Empreendimento	Linhas de Distribuição Além Paraíba – Volta Grande 1
DPM / ANM	Não se aplica
Atividade	Linha de distribuição
Classe	Não se aplica
COL	Não se aplica
Enquadramento	Lei n.º 11.428/2006
Localização do empreendimento	Linha entre os município de Além Paraíba e Volta Grande
Bacia hidrográfica do empreendimento	Rio Paraíba do Sul
Sub-bacia hidrográfica do empreendimento	Rio Angu
Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)	3,8727 ha
Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECF	Leonardo Inácio Oliveira - Engenharia Civil - CREA-MG 66.312/D Amanda Almeida Raposo - Geografia - CREA-MG 126.443/D Yone M.F. Fonseca - Biologia - CRBio 8785-04/D Amanda Barbatto - Engenheira Florestal - CREA-MG 185719/D Marcilio Loureiro Ulhôa - Engenharia Florestal - CREA-MG 66595/D Luiza de Almeida Cascão - Engenharia Ambiental - CREA-MG 142108621-2
Modalidade da proposta	() Implantação/manutenção (x) Regularização fundiária
Localização da área proposta	Parque Estadual Serra do Brigadeiro
Município da área proposta	Fervedouro
Área proposta (hectares)	7,74 ha
Número da matrícula do imóvel a ser doado	4.186
Nome do proprietário do imóvel a ser doado	Maria da Conceição do Santos

2-introdução

Em 11 de maio de 2023, o empreendedor **CEMIG Distribuição S.A.** protocolou documentação para proposta de compensação florestal e respectivo Projeto Executivo de Compensação Florestal – PECF, para a supressão de vegetação nativa no bioma da Mata Atlântica, cujo processo de intervenção ambiental possui o número, em estágio médio de regeneração para a implantação de linha de transmissão de energia elétrica em um trecho denominado de LD Além Paraíba - Volta Grande 1, localizada nos municípios de Além Paraíba e Volta Grande, mesoregião da Zona da Mata mineira.

Assim, conforme o Projeto Executivo apresentado, o objetivo é a compensação florestal pela supressão de vegetação nativa, em áreas que totalizam **3,8727 ha**, localizada na bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, inseridas no Bioma Mata Atlântica, com fragmentos da tipologia Floresta Estacional Semidecidual, para o que foi apresentada a implantação de linha de transmissão de energia elétrica em um trecho que percorre os municípios de Além Paraíba e Volta Grande: LD Além Paraíba - Volta Grande 1, com capacidade para 138 kV.

O presente Parecer tem como objetivo primordial apresentar, de forma conclusiva, a análise opinativa da proposta contida no Projeto Executivo de Compensação Florestal, sendo esta ação norteada pela Portaria IEF Nº 30, de 03 de fevereiro de 2015, de modo a instruir e subsidiar a instância decisória competente quanto à viabilidade e pertinência técnica e legal da implantação das prescrições contidas no Projeto Executivo apresentado.

3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

As intervenções ambientais serão para a implantação de uma linha de transmissão de energia elétrica, discriminada a seguir em uma forma sintetizada, os detalhes mais aprofundados das áreas de intervenção foram apresentados no referido processo de intervenção ambiental 2100.01.0016424/2023-42, analisado pelo Analista Ambiental Marcelo Augusto Bordallo (IEF/Cataguases).

A LD Além Paraíba - Volta Grande 1 percorre os municípios de Além Paraíba e Volta Grande, totalizando uma extensão em medida expedita de 22,48 km, com uma tensão de operação de 138 kV.

Figura 01 - Mapa de localização do empreendimento.

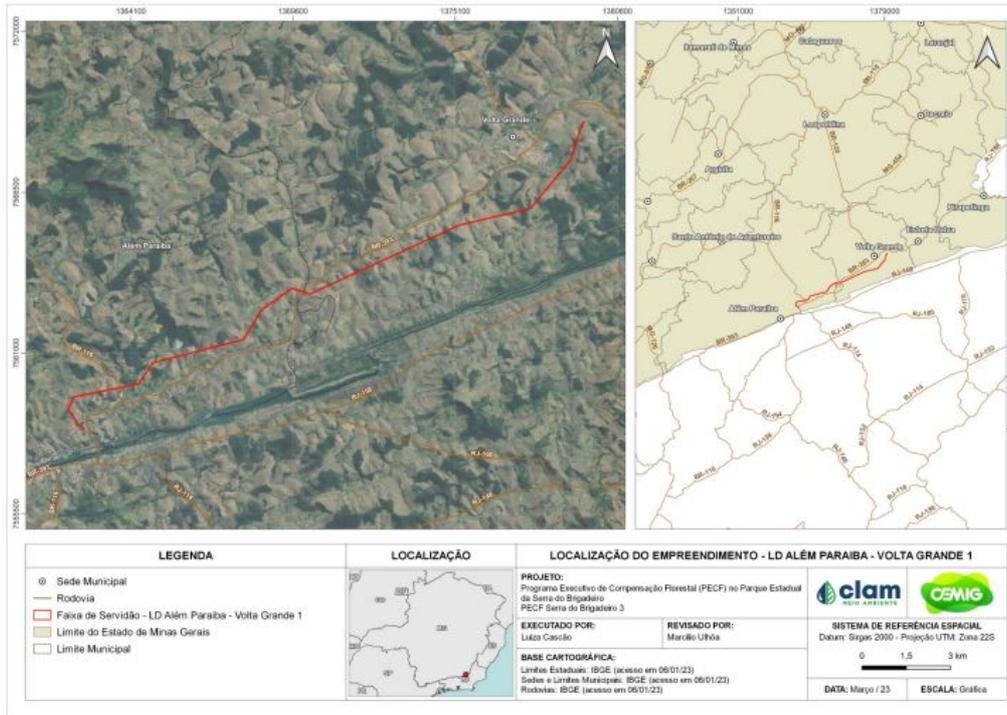


Figura 01: Traçado de referida linha de distribuição.

Conforme estudos apresentados, a área de estudo totaliza 50,9405 ha dos quais 3,8727 ha são fragmentos de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração. As formações antropizadas ocupam a maior parte do uso do solo na área da faixa de servidão (85,31 %), sendo o uso de pastagem a classe mais representativa com 25,2295 ha, representando 49,53 % das formações antropizadas.

As Áreas de Preservação Permanente (APP) interceptadas no empreendimento totalizam 10,4971 ha, dos quais 0,0651 ha são de FESD-M.

Portanto, para a intervenção em bioma da Mata Atlântica em **3,8727 ha** foi proposta a compensação em forma de doação ao IEF, através da regularização fundiária de uma área de **7,7454 ha** localizada nos limites do Parque Estadual Serra do Brigadeiro - PESB, sendo esta a área tratada neste processo.

Importante destacar que a compensação tratada neste PECF é referente apenas à supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em bioma Mata Atlântica, conforme a Lei da Mata Atlântica n.º 11.428/2006, não sendo tratado aqui as demais compensações, como a compensação por intervenção em Áreas de Preservação Permanente – APP e etc..

4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

Esta proposta apresentada é a aquisição de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária para consequente doação ao Estado (IEF).

A Compensação Florestal tratada neste processo, para o empreendimento LD Além Paraíba - Volta Grande 1, localizada na bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, foi proposta para ser realizada em uma área de **7,7454 ha**, inserida na propriedade Fazenda Córrego das Perobas, Gleba 2, matrícula 4.186, com área total de 33,9933 ha, localizada no município de Fervedouro, tendo como proprietária a Sra. Maria da Conceição dos Santos, no interior do PESB.

O Parque Estadual Serra do Brigadeiro abrange o território dos municípios mineiros de Ervália, Fervedouro, Sericita, Araponga, Miradouro, Pedra Bonita, Muriaé e Divino. A propriedade selecionada para a compensação está inserida no município de Fervedouro.

Estando esta área de intervenção bem como a área proposta para a devida compensação, conforme legislação vigente e pertinente ao caso, localizados na Bacia do Rio Paraíba do Sul.

Foi apresentado Termo de Acordo único para vários processos, entre a CEMIG Distribuição e a proprietária da área destinada à compensação. Ressaltando que a Cemig Distribuição S.A. possui outros projetos de compensação propostos nas mesmas glebas e por isso o termo faz referência ao quantitativo total da propriedade citada acima.

Conforme projeto apresentado para a compensação florestal ao empreendimento em questão foi proposta a doação de área dentro do Parque Estadual da Serra do Brigadeiro - PESB, onde apresenta riqueza de espécies e boa qualidade ambiental, conforme pode ser observado nas imagens abaixo.

Foto 05 - Vista externa do fragmento da Floresta Ombrófila em estágio médio



Foto 06 - Vista externa do fragmento da Floresta Ombrófila em estágio médio



Foto 07 - Vista interna da Floresta Ombrófila em estágio médio



Foto 08 - Vista interna da Floresta Ombrófila em estágio médio



Foto 09 - Indivíduo de epífita presente na Floresta Ombrófila em estágio médio



Foto 10 - Detalhe do sub-bosque presente na Floresta Ombrófila em estágio médio



7

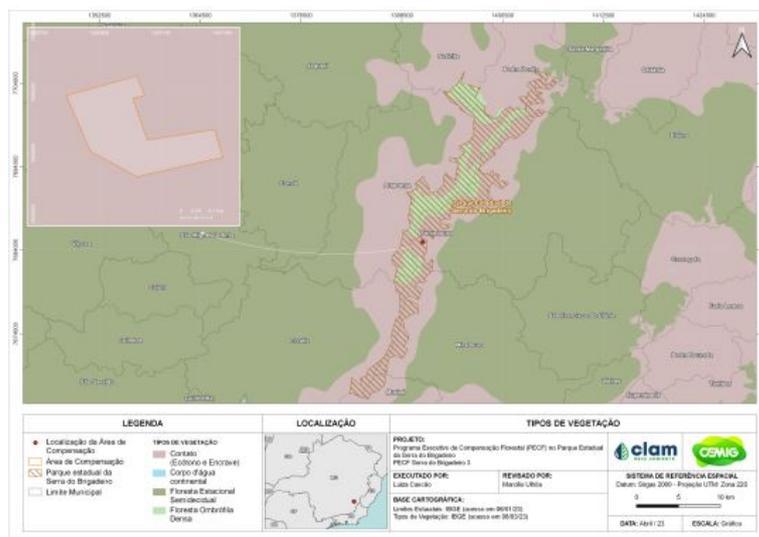
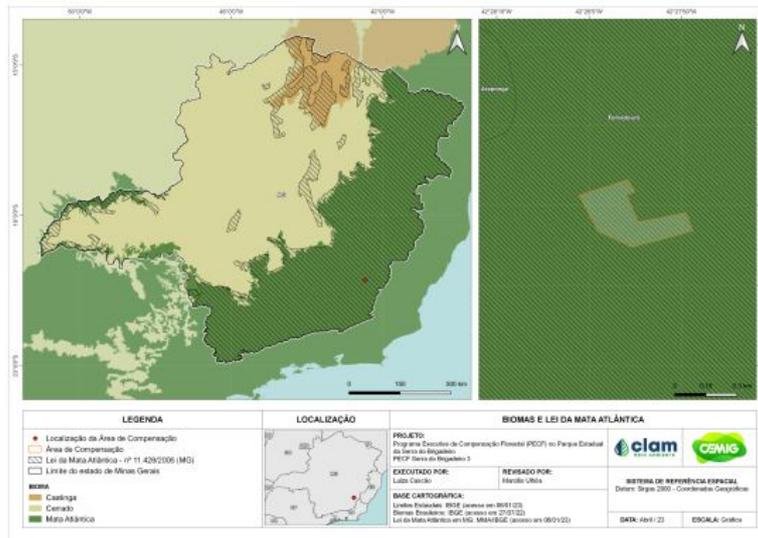
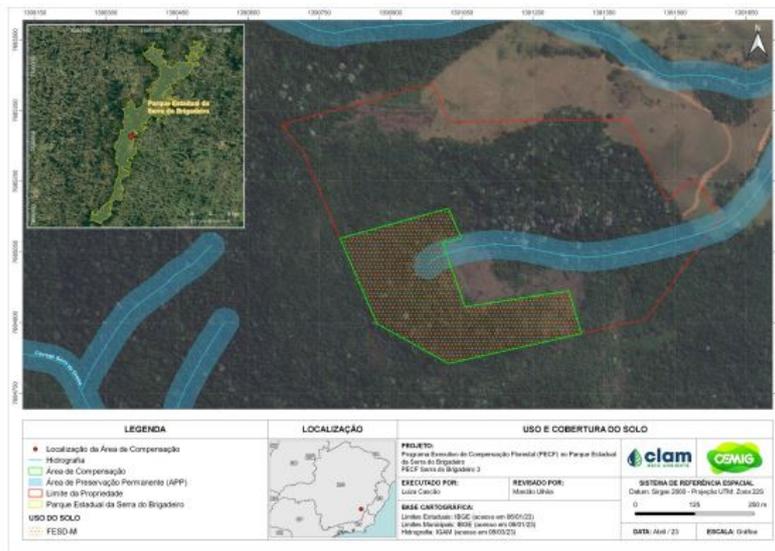
O Projeto Executivo de Compensação Florestal apresentou proposta de compensação por intervenção em Mata Atlântica com base no Decreto n.º 47.749/2019, visando o atendimento ao inciso II do artigo 49, optando por selecionar área na propriedade denominada Fazenda Córrego das Perobas, localizada no interior de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, o Parque Estadual da Serra do Brigadeiro, localizado na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, com vistas à sua regularização fundiária, em função da implantação do empreendimento LD Além Paraíba - Volta Grande 1, 138kv, de responsabilidade da Cemig Distribuição S. A.

Conforme PECF apresentado, para a viabilização do empreendimento fez-se necessária a supressão de **3,8727 ha** de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica (Floresta Estacional Semidecidual - FES-M) em estágio médio de regeneração natural, gerando então, a obrigatoriedade de compensação florestal de **7,7454 ha**.

Com relação à caracterização da propriedade proposta para doação e consequentemente da área proposta neste processo, no levantamento realizado foram identificados fragmentos florestais em bom estado de conservação e sua fitofisionomia classificada como Floresta Estacional Semidecidual (FESD).

Conforme o Termo de Acordo apresentado, entre a CEMIG e a atual proprietária, Sra. Maria da Conceição dos Santos, o interesse é na doação da área total de 11,21 ha, propriedade Córrego das Perobas, matrícula 4.186, com 33,9933 ha, localizado no município de Fervedouro, conforme as compensações da CEMIG necessárias ao longo do período.

Localizada na bacia hidrográfica Rio Paraíba do Sul, sub bacia do Rio Glória/Pomba e Muriaé, no Bioma Mata Atlântica e características vegetacionais e hídricas, identificadas nas imagens abaixo, e conforme imagem não há constatação de benfeitorias no interior da área proposta.



Os responsáveis técnicos pela elaboração do Projeto Executivo de Compensação Florestal (PECF) apresentado foram Leonardo Inácio Oliveira; Amanda Almeida Raposo; Yone Melo de Figueiredo Fonseca; Amanda Barbatto; Luiza Almeida Cascão e Marcílio Lourenço Ulhôa, constando do referido processo SEI as ART's.

Com relação à forma de compensação, a proposta apresentada compreende a doação de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, atendendo a Lei n.º 11428/2006 e Artigo 49 e 75 do Decreto n.º 47.749/2019.

Ressalta-se que o Parque Estadual Serra do Brigadeiro é Unidade de Conservação de Proteção Integral e que a área proposta para compensação está localizada no interior da UC, conforme documentos apresentados, e confirmação através de declaração emitida pela gerente do PESB expedido em 14/08/2023.

Assim, com base nos aspectos observados, conclui-se que a proposta apresentada no Projeto Executivo de Compensação Florestal atende à legislação ambiental vigente.

6 - CONTROLE PROCESSUAL

6.1 Introdução

Trata-se o expediente de processo administrativo formalizado com o objetivo de apresentar proposta visando compensar intervenções ambientais em vegetação nativa inserida em áreas localizadas dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica, para fins de implantação de linha de transmissão de energia elétrica, empreendimento denominado Linhas de Distribuição Além Paraíba – Volta Grande 1, intervenção considerada de utilidade pública pela Lei nº 11.428/06, em seu art. 3º, inciso VII, alínea b. Para tanto, foi apresentada Certidão de Registro de Imóveis da Comarca de Carangola, do imóvel denominado Fazenda Córrego das Perobas, Gleba 2, matrícula 4.186, com área total de 33,9933 ha, localizada no município de Fervedouro, tendo como proprietária a Sra. Maria da Conceição dos Santos, sendo este localizado no interior da Unidade de Conservação Estadual Parque Estadual da Serra do Brigadeiro.

A certidão de Matrícula comprova a propriedade particular do imóvel, demonstrando, por si só, a pendência fundiária da área a ser doada. O empreendedor apresentou instrumento pactual denominado "TERMO DE ACORDO", Anexo 1 do PECF, celebrado com a atual proprietária da área, estabelecendo concordância com a compensação em tela e para a compra e venda do imóvel cuja área se localiza no interior do Parque Estadual da Serra do Brigadeiro, demonstrando de forma concreta a intenção de a área ser posteriormente doada ao IEF para a sua Regularização Fundiária. Consta no PECF, como Anexo 2, a declaração de interesse, subscrito pelo Gestor da Unidade de Conservação, atestando que todo o imóvel está localizado no interior do Parque Estadual da Serra do Brigadeiro.

A priori, considerando o disposto na Portaria IEF Nº 30, de 03 de fevereiro de 2015, tem-se que o processo se encontra devidamente formalizado, haja vista a apresentação de toda a documentação e estudos técnicos exigidos pela legislação aplicada à espécie, motivo pelo qual legítima é a análise do mérito quanto às propostas apresentadas. Analisando a proposta de compensação florestal apresentada pela empresa à luz das argumentações técnicas, conclui-se que a mesma atende aos requisitos impostos pela legislação ambiental em vigor, em especial ao que dispõe o art. 26 do Decreto Federal 6.660, de 21 de novembro de 2008, pelo fato de se amoldar aos requisitos de proporcionalidade de área, localização quanto à Bacia Hidrográfica e ao Estado da Federação, pendência de regularização fundiária e características ecológicas.

6.2 - Adequação da Área. Critério Locacional. Características Ecológicas.

Com relação à proporcionalidade de área, a extensão territorial oferecida pelo empreendedor a fim de compensar a supressão realizada é superior ao mínimo exigido pela legislação federal, estando em conformidade com art. 48 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, em sua Subseção I, que atendeu o percentual proposto pela Recomendação Nº 005/2013 lavrada pelo Ministério Público de Minas Gerais, estabelecendo, para cada hectare de supressão, a compensação florestal em dobro, a saber:

Subseção I - Da compensação pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica (...) Art. 48. A área de compensação será na proporção de duas vezes a área suprimida, na forma do art. 49, e obrigatoriamente localizada no Estado. (...)

Em números concretos, os estudos demonstram que as supressões de vegetação de fitofisionomia do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração em área de preservação permanente ou não somam um total de **3,8727** ha, sendo ofertado a título de compensação uma área de **7,745** ha. Logo, considerando a soma das intervenções ambientais pretendidas em vegetações nativas do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, comparadas à área ofertada para a respectiva compensação florestal, que perfaz o dobro da área intervinda, temos que o critério quanto à proporcionalidade de áreas está atendido.

Quanto à critério locacional, inequívoca é a sua conformidade, haja vista o que demonstram este parecer, bem como o PECF, através dos quais é possível verificar que as medidas compensatórias propostas pelo interessado serão realizadas na mesma Bacia Hidrográfica do empreendimento, na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul. Portanto, critério espacial atendido.

No que se refere à característica ecológica, o PECF informa que as fitofisionomias da área intervinda e da área destinada à compensação na modalidade de doação de área localizada no interior de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, se tratam de Floresta Estacional Semidecidual. Neste aspecto, urge esclarecer que o Decreto nº 6.660/08, ao regulamentar o art. 17 da Lei nº 11.428/06, ao estabelecer a modalidade de compensação florestal optada pelo empreendedor, doação de área pendente de regularização fundiária localizada em interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral de Domínio Público, prevista no inciso II do art. 26 do Decreto nº 6.660/08, não exigiu a aplicação do critério da observância à mesma característica ecológica, conforme se observa em sua transcrição a seguir:

"...

II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica."

Note-se que o dispositivo não exige a mesma característica ecológica na modalidade de doação de área em UC, mas tão somente a equivalência de "área", a "pendência de regularização fundiária", a mesma Bacia Hidrográfica e que seja no mesmo Estado.

Salienta-se que a equivalência de área, no Estado de Minas Gerais, deverá ser na proporção da compensação em dobro da área desmatada, de conformidade com o art. 48, do Decreto Estadual nº 47.749/19, como já dito alhures. Não obstante, no sentido de padronizar e elucidar aplicação do

critério da mesma característica ecológica, o Decreto Estadual 47.749/19, em seu art. 50, a definiu e, ainda, admitiu ressalva quando o atendimento às características ecológicas se mostrar inviável, contanto que se demonstre ganho ambiental, senão vejamos:

“Art. 50 – Entende-se por área com mesmas características ecológicas, área inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica, com similaridade de estrutura vegetacional, conforme características de fitofisionomia, estágio sucessional, riqueza de espécies e endemismo, podendo ser considerado o ganho ambiental no estabelecimento da área como protegida, quando for inviável o atendimento de algumas destas características (grifamos)”.

6.3 - Formas jurídicas de Destinação de Áreas para a Conservação

A legislação ambiental prevê três formas para o cumprimento da compensação ambiental por intervenção no Bioma Mata Atlântica, quais sejam:

- a) destinação de área para conservação;
- b) destinação mediante doação ao Poder Público de área pendente de Regularização Fundiária no interior de UC; e
- c) reposição florestal; sendo que a proposta do empreendedor foi analisada à luz destas possibilidades e com base no dispositivo legal a ela aplicável.

Destarte, o art. 26 do Decreto Federal 6.660/2008 estabelece as formas de compensação ambiental por intervenção no Bioma Mata Atlântica, senão vejamos:

“Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei no 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:

I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei no 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou

II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica (grifamos).

§1º. Verificada pelo órgão ambiental a inexistência de área que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II, o empreendedor deverá efetuar a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.”

Em âmbito estadual e em consonância com a legislação ambiental, se valendo do Poder Normativo e do Princípio da Simetria, a Portaria IEF nº 30/2015, em seu art. 2º, inciso II e §3º, caracteriza os instrumentos jurídicos e documentos necessários para a aplicação da forma de compensação florestal a ser realizada mediante a doação de área localizada no interior de Unidade de Conservação, pendente de Regularização Fundiária, prevista na legislação de proteção do Bioma Mata Atlântica, conforme dispositivos a seguir transcritos:

“ Art. 2º - A compensação ambiental decorrente do corte ou da supressão de vegetação nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica implica na adoção das seguintes medidas, à critério do empreendedor:

(...)

II - Destinação, mediante doação ao Poder Público, de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia;

(...)

§ 3º – Na hipótese prevista no inciso II, o empreendedor deverá adquirir a área destinada à conservação para consequente doação ao IEF, mediante registro da Escritura Pública de Doação perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.”

Posto isso, face à opção pelo empreendedor pela modalidade de doação ao Poder Público, de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária (art. 26, II, do Decreto 6.660/08), verificamos que a área destinada para a compensação florestal em relação às áreas intervindas referentes ao empreendimento proposto, atende aos preceitos legais pertinentes.

7 - CONCLUSÃO

Considerando-se a análise realizada, infere-se que o presente processo encontra-se apto para deliberação pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB do COPAM, nos termos do art. 13, do Decreto Estadual n.º 46.953/2016, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, de que trata a Lei n.º 21.972, de 21 de janeiro de 2016.

Outrossim, considerando os aspectos técnicos descritos e analisados, este Parecer é pelo **deferimento** da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECF analisado.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação florestal em tela não exclui a obrigação de o empreendedor atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Manhuaçu, 31 de Outubro de 2023.

Kildaire de Lima Brandão

Analista Ambiental/IEF - MASP 1021223-1

Núcleo de Biodiversidade Zona da Mata

Thais De Andrade Batista Pereira

Analista Ambiental/IEF - MASP 1220288-3

URFBio Mata - NCP

Wander José Torres de Azevedo

Coordenador do NCP - MASP 1152595-3

De acordo,

Dalyson Figueiredo Soares Cunha

Supervisor Regional da URFBio Mata - MASP 1147789-0

URFBio Mata



Documento assinado eletronicamente por **Thais de Andrade Batista, Servidor (a) Público (a)**, em 30/11/2023, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wander Jose Torres de Azevedo, Servidor (a) Público (a)**, em 30/11/2023, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kildaire de Lima Brandao, Servidor (a) Público (a)**, em 30/11/2023, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Dalyson Figueiredo Soares Cunha, Supervisor(a)**, em 30/11/2023, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **76605450** e o código CRC **BABC70CC**.